



§ Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- a) Coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) Diagnóstico das doenças que estejam sobre o regime de notificação compulsória;
- c) Averiguação de disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;
- d) Proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequadas de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 92 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de doença transmissível, comprovada ou presumida.

Art. 93 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais da saúde no exercício da profissão, os responsáveis pela organização e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 94 - Notificado um caso de doenças transmissíveis ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção de medidas adequadas.

Art. 95 - Para efeitos de lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças em normas técnicas especiais.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais, contendo os nomes das doenças de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes das normas técnicas especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 96 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, em face da simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por fax, telefone, telegrama, por carta ou outro meio, devendo ser dada a preferência ao meio mais rápido possível, por escrito.

Art. 97 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará este fato, por escrito



ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de 48 horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 98 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e averiguação sobre sua doença e sua disseminação entre a população em risco.

§ Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art. 99 - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

§ Único - Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar à autoridade sanitária dentro de 24 horas, a qual verificará se o fato foi notificado nos termos desta lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 100 - As notificações recebidas pelas autoridades sanitárias serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas especiais.

Art. 101 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme o regulamento sanitário internacional, ocorridos no Município.

Art. 102 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta lei, referentes à notificação obrigatória das doenças transmissíveis.

Art. 103 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, obrigando, neste sentido, o pessoal dos serviços de saúde que dela tenha conhecimento e as entidades notificantes.

§ Único - É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.



### **CAPÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

*Art. 104 - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no programa nacional de imunizações.*

*Art. 105 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.*

*Art. 106 - É dever de todo cidadão submeter-se, e os menores dos quais tem a guarda de responsabilidade, à vacinação obrigatória.*

*§ único - Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.*

*Art. 107 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços.*

*Art. 108 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retirados, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.*

### **CAPÍTULO IV OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

*Art. 109 - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária deverá imediatamente:*

- 1. Confirmar os casos quimicamente, por meio de provas laboratoriais;*
- 2. Verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;*
- 3. Comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;*
- 4. Adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas;*

*Art. 110 - Compete aos órgãos de saúde pública do Município a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através da transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.*

*§ Único - Rejeitar-se-á doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em normas técnicas especiais.*



Art. 111 - Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção dos instrumentos e utensílios destinados aos serviços, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 112 - É proibido às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

Art. 113 - É proibido a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

§ Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que tenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 114 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

Art. 115 - O sepultamento de cadáveres de pessoas ou animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

§ Único - Havendo suspeita de que o óbito foi consequência de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necrópsia para determinar a causa mortis.

Art. 116 - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias e cabeleireiros e outros previstos com normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfectados.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir mais de um banhista antes de novamente lavadas e desinfectadas.

§ 2º - As banheiras e os boxes deverão ser lavados e desinfectados regularmente.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após ser usado pelo cliente ou por outro.

§ 4º - Nos motéis, será obrigatória a distribuição gratuita de preservativos indicados pela autoridade sanitária.



Art. 117 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com as características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas, nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e a sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pelas piscinas, deverão ser desinfectados após o uso de cada banhista.

Art. 118 - É proibido às lavanderias públicas, receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres ou que provenham de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 119 - É proibido o uso de lixo in natura para servir de alimentação a animais.

#### **TÍTULO VI PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSES**

Art. 120 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 121 - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

1. Zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre os animais vertebrados e o homem;
2. Autoridades de Saúde: as autoridades competentes dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de saúde.

Art. 122 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses:

1. Reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
2. Prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);



3. Proteger a saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública que visem à prevenção de zoonoses.

Art. 123 - Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses, caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

1. Promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o Município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;

2. Promover articulações intra e interinstitucionais com os organismos nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico;

3. Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, calazar, leptospirose e outras zoonoses;

4. Promover medidas visando impedir a articulação de animais roedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado;

5. Promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para as zoonoses;

6. Promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior);

7. Promover ações de educação e saúde, tais como, campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação e difusão do assunto nos currículos de 1º grau e outros.

Art. 124 - Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 125 - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 126 - A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a saúde ou a segurança das pessoas e quando o lugar onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

Art. 127 - Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, tais como: mercados, feiras, praias, piscinas, estabelecimentos hospitalares e outros de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casas



comerciais, estabelecimentos industriais ou comerciais, em halls de edifícios, suas escadas, elevadores, patamares e áreas de uso comum, ruas e avenidas.

§ Único - Excetua-se da proibição prevista neste artigo os estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais, e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 128 - O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e devidamente atrelados, vacinados e com registro atualizado, quando for o caso.

Art. 129 - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, serão apreendidos, recolhidos em canis públicos e sacrificados após o prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) dias, a critério das autoridades de saúde competentes.

§ 1º - Se o cão apreendido for de registro, seu proprietário deverá ser notificado.

§ 2º - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa, poderá ser sacrificado *in loco*.

§ 3º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico, poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente.

Art. 130 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

§ Único - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que servirem de alimentação ou de abrigo de roedores e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

Art. 131 - Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução irregular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

Art. 132 - São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória:



1. O veterinário que tome conhecimento do caso;
2. O laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;
3. Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal.

Art. 133 - O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses, deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 134 - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a procederem sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 135 - Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou em lugares cerrados de sua propriedade ou submetida a seus cuidados, dos médicos veterinários dos serviços de saúde pública, devidamente identificado, para efeitos de exame, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

§ Único - Os proprietários ou encarregados de animais, ficam obrigados a sacrificá-los seguindo as instruções de autoridade de saúde competente ou entregá-los para seu sacrifício, aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Art. 136 - É assegurada a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente, que poderá determinar sua internação, quando julgar necessária.

Art. 137 - Os animais suspeitos de raiva que houver mordido ou arranhado qualquer pessoa, serão isolados e observados no mínimo durante 10 (dez) dias.

§ Único - A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

Art. 138 - O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses, serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.



Art. 139 - Compete aos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde diretamente, ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde, e demais órgãos e entidades competentes, o combate às zoonoses.

Art. 140 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com a Secretaria de Saúde Estadual e o Ministério da Saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação a áreas de mais de um município, e estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência da propagação de zoonoses.

Art. 141 - Fica instituído a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange à população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais das instituições credenciadas.

Art. 142 - As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas e outros de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 143 - O Município não responde por indenização de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir.

## **TÍTULO VIII DAS DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS E DAS OUTRAS NÃO TRANSMISSÍVEIS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 144 - Será estimulado pelo Município o desenvolvimento de saúde pública, paralelamente ao progresso da ciência e da técnica sanitária, visando a prevenção e o controle das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis, que por sua elevada incidência constituam graves problemas de interesse coletivo.

§ Único - Para os fins do disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos, investigações e pesquisas, visando determinar taxas de incidência, mortalidade e morbidade, dentre a população do município, das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis.



Art. 145 - *Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária com o objetivo de esclarecer o público sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis, bem como de suas consequências.*

§ Único - *As instituições e estabelecimentos de saúde particulares, bem como os profissionais que exerçam atividades liberais no campo da saúde, ficam obrigados a enviar aos órgãos municipais competentes, os dados e informações que lhe forem solicitados sobre as doenças de que tratam este artigo.*

## **CAPÍTULO II DOS ACIDENTES**

Art. 146 - *A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e investigações epidemiológicas com o objetivo de contribuir para a identificação das causas fortes determinantes dos acidentes, circunstâncias de suas ocorrências e as suas consequências para a saúde e a integridade física e mental dos habitantes do município.*

Art. 147 - *Serão desenvolvidas atividades de educação sanitária voltadas para os grupos altamente expostos, de acordo com os tipos de acidentes a prevenir, visando a redução da mortalidade e morbidade por acidentes.*

Art. 148 - *Deverão ser desenvolvidas ações de informação e educação ao público, quanto à adoção de medidas de segurança apropriadas aos tipos mais frequentes de acidentes e as condições perigosas típicas, que predisponham o indivíduo a acidentes domésticos, mediante recurso dos demais meios de comunicação social e outros.*

Art. 149 - *Serão estabelecidas normas que visem a prevenir os acidentes de trânsito provocados por desvio de comportamentos, alterações físicas ou mentais, particularmente neuroses, psicoses e intoxicações por álcool ou drogas.*

Art. 150 - *A Secretaria Municipal de Saúde executará a prestação de serviços médicos de urgência, particularmente aos politraumatizados em acidentes.*

## **TÍTULO VIII DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



Art. 151 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, exercerá vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

Art. 152 - No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 153 - O Município dedicará especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades de vigilância sanitária, bem como para a capacitação de recursos humanos, promovendo a simplificação e a padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 154 - Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

## CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 155 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o município, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

§ Único - Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes, e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento in natura, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado, aditivos intencionais, tais como: armazéns, empórios, mercearias,



*depósitos de gêneros alimentícios, açougues, interpostos de carnes, mercados, supermercados, leiterias, matadouros, charqueadas, fábricas, peixarias, entrepostos de pesca, padarias, fábrica de massas, fábrica de doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefação de café, destilarias, fábricas de bebida, cervejaria, fábrica de gelo, granjas leiteiras, entrepostos de leite, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carnes, pescados e derivados, fábrica de produtos suínos de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes.*

*Art. 156 - Serão executadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública, análises fiscais de alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.*

*§ Único - Entende-se por padrão de identidade e qualidade, o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de evasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.*

*Art. 157 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da saúde, serão observados pelo Município para efeito da realização da análise fiscal.*

*§ 1º - Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado de análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da federação e que implique na apreensão dos mesmos em todo o território nacional, cancelamento ou cassação do registro do produto.*

*§ 2º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.*

*§ 3º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade municipal competente, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título desta Lei.*

*§ 4º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-lhe o prazo necessário para*



a sua correção, decorrido o qual proceder-se-á à nova análise fiscal. Persistindo as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 158 - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 159 - Os estabelecimentos mencionados no § Único do art. 156, ficam sujeitos para o seu funcionamento no Município, ao alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos da competência dos outros órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 160 - Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à corrupção, alteração, adulteração ou falsificação de alimentos.

§ Único - Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 161 - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão competente.

Art. 162 - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixes.

Art. 163 - Nos supermercados e congêneres, é proibido a venda de aves ou outros animais vivos.

Art. 164 - A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação, deve usar uniforme aprovado pela autoridade sanitária conforme a atividade exercida.

Art. 165 - Todas as pessoas que manipulem alimentos, devem ser encaminhadas a exame médico periódico.

Art. 166 - Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuário, cuidados necessários em riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas de limpeza e conservação do material e instalações.

Art. 167 - As instalações destinadas aos serviços de alimentação, deverão ser construídas segundo padrões aprovados.

Art. 168 - Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos, devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.



Art. 169 - Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comerciem ou exerçam outras atividades com alimentos, deverão ser bem protegidos com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

Art. 170 - Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

Art. 171 - Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art. 172 - Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Art. 173 - Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

Art. 174 - A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos devem observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem manual com toalhas.

Art. 175 - O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art. 176 - As louças, talheres e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, deverão ser submetidos a rigorosa esterilização.

Art. 177 - O destino dos restos de alimentos, sobras intactas de lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer a técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 178 - Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades sanitárias, dentre outras, observarão os seguintes aspectos:

1. Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular a carne, o leite e o pescado;

2. Na atividade de que trata o item anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminações biológicas e bacteriológicas, as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como:



defensivos agrícolas, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos durante a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para a limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras;

3. Procedimentos de conservação em geral;

4. Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

5. Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes;

6. Normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE SANITÁRIO DO SAL DESTINADO AO CONSUMO HUMANO**

Art. 179 - É proibido em todo o território do Município, expor à venda ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção indicada na legislação federal ou pertinente e suas normas técnicas e especiais.

§ Único - O iodato de potássio deverá obedecer as especificações de concentração e pureza determinadas pelas normas legais e regulamentares indicadas neste artigo.

Art. 180 - É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres legais da expressão "sal iodado".

Art. 181 - Incumbe aos órgãos da vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, a colheita de amostra para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano.

Art. 182 - Deverá ser examinada, criteriosamente, a procedência dos alimentos a serem consumidos crus.

Art. 183 - Os alimentos devem ser conservados limpos e livres de contaminação, evitando-se ao máximo, o contato manual.

### **CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES**



*Art. 184 - As farmácias, drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e ervanárias, estão sujeitas, obrigatoriamente, a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Estadual de Saúde, para fins de funcionamento no Município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelas autoridades sanitárias municipais e federais.*

*Art. 185 - As farmácias e drogarias deverão contar, obrigatoriamente, com assistência e responsabilidade de técnicos legalmente habilitados, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.*

*Art. 186 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir também, instalações que ofereçam segurança e, bem assim, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.*

*Art. 187 - Será obrigatória a existência na farmácia e drogarias, de um exemplar, atualizado, da farmacopéia brasileira.*

*Art. 188 - É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, tais como: aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética; produtos usados para fins diagnósticos e analíticos, produtos de higiene pessoal e do ambiente; cosméticos e perfume; produtos dietéticos; produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal específica e supletiva estadual pertinentes.*

*§ 1º - Para fins deste artigo, as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a juízo da autoridade sanitária competente.*

*§ 2º - É vedada a aplicação, nos próprios estabelecimentos, de quaisquer tipos de produtos e aparelhos mencionados neste artigo.*

*Art. 189 - As ervanárias somente poderão efetuar a disposição de plantas e ervas medicinais, e excluídas as entorpecentes.*

*§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, somente poderão funcionar após obterem licença do órgão sanitário competente e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.*

*§ 2º - É proibido às ervanárias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionem com práticas de fetichismo e curandeirismo.*



§ 3º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêuticas e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

§ 4º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, possuirão armações e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente e recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livre de pó e de contaminação, de todas as plantas e partes vegetais.

Art. 190 - Nas zonas com características suburbanas, ou rurais onde, em um raio de mais de três quilômetros, não houver farmácia ou drogaria poderá, a juízo da autoridade sanitária estadual, ser concedida licença a título precário, para instalação de posto de medicamentos, sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à distribuição dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado.

§ Único - A licença não será renovada desde que instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área mencionada neste artigo.

Art. 191 - Poderão ser licenciados, a título precário, pela autoridade sanitária, unidades volantes para o atendimento de regiões onde, num raio de três quilômetros, não houver farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

§ 1º - A permissão concedida pelo órgão sanitário competente fixará a região a ser percorrida pela unidade volante.

§ 2º - A licença será cancelada para as regiões onde se instalarem, legalmente, farmácias, drogas ou postos de medicamentos.

Art. 192 - As unidades volantes, a juízo da autoridade sanitária competente, poderão funcionar sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder a disposição de produtos farmacêuticos atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado.

Art. 193 - Os dispensários de medicamentos deverão ser dotados dos equipamentos e instalações necessários ao seu funcionamento, fixados pela autoridade sanitária.

**CAPÍTULO V**  
**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE OS**  
**ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**



Art. 194 - Sem juízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos à vigilância da Secretaria Municipal de saúde os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários; laboratórios de análises, bancos de sangue, hospitais, creches, casas de saúde, maternidade, clínicas dentárias, pronto-socorros odontológicos e congêneres, laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, bancos de olhos, bancos de leite humano, locais onde se comercializem lentes oftálmicas e outros, localizados no município.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão satisfazer dentre outras, as seguintes exigências: licença prévia para funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde, responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da lei, meios necessários para seu funcionamento, condições sanitárias compatíveis com suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual supletiva de saúde.

§ 2º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública não estão obrigados a licença para funcionamento, ficando, entretanto, sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência e responsabilidade técnica, requisitos de higiene e segurança sanitária.

Art. 195 - Sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais competentes, a Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho das atribuições previstas no artigo antecedente, verificará, nas suas visitas e inspeções, nos seguintes aspectos:

1. Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendidas as formalidades intrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição de seus titulares, quando for o caso, nos conselhos regionais pertinentes ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;

2. Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das ações que visem a proteção e recuperação da saúde;

3. existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;

4. meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e ais circunstantes;



5. métodos ou processo de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei e técnicas de utilização de equipamentos.

Art. 196 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida neste capítulo, as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle de procedimentos não especificados neste Título ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

## **TÍTULO IX DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ESTATÍSTICAS VITAIS À SAÚDE**

Art. 197 - Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, operação, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços de saúde às pessoas, de indicadores sócio-econômicos, bem como aqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumento para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no município e permitir o planejamento das ações necessárias.

Art. 198 - Os órgãos competentes do Município fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitados pelas repartições federais.

Art. 199 - Os hospitais, casas de saúde e demais instituições congêneres ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Art. 200 - Toda pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que possibilitem o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições de ambiente e, bem assim, uma programação de ações para a solução dos problemas existentes.

Art. 201 - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no Município.



## **CAPÍTULO II DOS LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA**

Art. 202 - O município concorrerá para a implementação, a nível local, da rede de laboratórios de saúde pública, em conformidade com a organização prevista para o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

§ 1º - A rede de laboratórios a que se refere este artigo será constituída por unidades integrantes de um conjunto, articulado e independente, de estabelecimentos de saúde especializados, hierarquizados em ordem crescent, credenciados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - Constituem atividades fim dos laboratórios de saúde pública:

- a) Proceder a inquéritos e levantamento em trabalhos de campo, dando apoio às ações específicas;
- b) executar investigações de interesses epidemiológicos;
- c) realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis;
- d) realizar exames para o controle sanitário da água, da iodetação do sal, dos alimentos, dos medicamentos e outros.

## **CAPÍTULO III DA PESQUISA E INVESTIGAÇÕES**

Art. 203 - O Município estimulará o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as inter-relações da fauna e da flora, que de algum modo possam produzir agravos à saúde.

## **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 204 - O Município desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando aumentar a eficiência das atividades próprias do setor de saúde.

Art. 205 - A política de recursos humanos na área de saúde será formalizada e executada pelo município, articuladamente com os níveis federal e estadual, tendo em vista os seguintes objetivos:

1. Instituição de planos de cargos e salários e de carreira para o pessoal do SUS, da administração direta e indireta, baseados em critérios definidos



nacionalmente;

2. fixação de pisos municipais de salários para cada categoria profissional;
3. valorização da dedicação exclusiva aos serviços do SUS.

Art. 206 - É vedada a realização de acordos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamento pelos serviços profissionais de assistência à saúde prestados a pacientes atendidos na rede do SUS ou nas instituições contratadas ou conveniadas, públicas ou particulares.

Art. 207 - Os serviços públicos que integram o SUS constituem um campo de prática para ensino e pesquisa mediante normas específicas elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 208 - Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do SUS, só poderão ser exercidos em regime de dedicação exclusiva.

Art. 209 - Os servidores que legalmente acumulem dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS, desde que voltado para a cobertura da mesma população.

Art. 210 - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos servidores em regime de dedicação exclusiva, com exceção dos ocupantes de cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento.

#### **TÍTULO X** **DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA** **MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES**

Art. 211 - As infrações à legislação sanitária municipal são as configuradas na presente Lei.

Art. 212 - Sem juízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

1. Advertência por escrito;
2. Multa;
3. Nas infrações leves, de 02 a 10 UFIRM's;
4. Nas infrações gravíssimas, de 21 a 100 UFIRM's;
5. Apreensão;
6. Inutilização do produto;



7. *Suspensão da venda do produto;*
8. *Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;*
9. *Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.*

Art. 213 - *O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa para ela concorrer.*

§ 1º - *Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não tenha ocorrido.*

§ 2º - *exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.*

Art. 214 - *As infrações sanitárias classificam-se em:*

1. *Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;*
2. *Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;*
3. *Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;*
4. *Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;*
5. *Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.*

Art. 215 - *São circunstâncias agravantes:*

1. *Ser o infrator reincidente;*
2. *Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;*
3. *O infrator coagir outrem para a execução material da infração;*
4. *Ter a infração consequências graves para a saúde pública;*
5. *Se, tendo conhecido do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;*
6. *Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.*

§ Único - *a reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.*

Art. 216 - *Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.*



§ Único - Sem prejuízo do disposto nos artigos 214 e 216 da Lei Estadual nº 5.199, de 10/12/34, na aplicação da penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 217 - São infrações sanitárias:

1. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes; PENA: advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

2. Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, prevenção ou recuperação da saúde; PENA: advertência e/ou multa;

3. Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes; PENA: advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

Art. 218 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

1. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
2. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
3. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 219 - São circunstâncias atenuantes:

1. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
2. A errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
3. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
4. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados



nocivos pelas autoridades sanitárias; PENA: advertência, apreensão do animal e/ou multa;

5. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção e à manutenção da saúde; PENA: advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

6. Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem, conforme disposto nas normas legais e técnicas comprovadas; PENA: advertência e/ou multa;

7. Deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigência de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde; PENA: advertência e/ou multa;

8. Obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções; PENA: advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

9. Aviar receitas ou vendas de medicamentos em desacordo com as prescrições do médico e do cirurgião dentista ou das normas legais e regulamentares pertinentes; PENA: advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

10. Retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares; PENA: advertência, interdição do estabelecimento e/ou produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

11. Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares; PENA: advertência, interdição ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

12. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes; PENA: advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença;

13. Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes; PENA: advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

14. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros; PENA: advertência, interdição e/ou multa;



15. Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha sua posse; PENA: advertência, interdição e/ou multa;

16. Proceder a cremação ou sepultamento de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes; PENA: advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

17. Fraudar, falsificar e adulterar produtos; PENA: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

18. Expor ao consumo alimentos que:

a) Contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) Estiver deteriorado ou alterado;

c) Contiver aditivo proibido;

PENA: multa e/ou apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva;

19. Expor à venda ou entregar ao consumo sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares; PENA: advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

20. Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interdito; PENA: multa, interdição parcial ou total do estabelecimento;

21. Descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente; PENA: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 220 - Quando a infração sanitária implicar a condenação definitiva do produto oriundo de outra unidade da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido ao órgão competente do Estado ou Ministério da Saúde para as providências cabíveis de sua alçada.

Art. 221 - Quando a autoridade sanitária municipal entender que além das penalidades da sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do Estado ou do Ministério da Saúde e não delegada, procederá como na forma do artigo anterior, *in fine*.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO**

Art. 222 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.



Art. 223 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

1. Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
2. local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;
3. descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
4. penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
5. ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
6. assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
7. prazo de interposição do recurso, quando cabível.

Art. 224 - O infrator será notificado para ciência da infração:

1. Pessoalmente;
2. Pelo correio ou via postal;
3. Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no item 3 deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 225 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além da sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 226 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 dias contados da sua notificação.



§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão da vigilância sanitária competente.

Art. 227 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 228 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 229 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição de produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios da alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto ou do estabelecimento, com medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 230 - Na hipótese de interdição do produto prevista no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quando da aposição do ciente.



*Art. 231 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.*

*Art. 232 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.*

*Art. 233 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.*

*§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou responsável legal da empresa e do perito pela mesma indicado.*

*§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.*

*§ 3º - Será lavrado auto minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.*

*§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu próprio perito.*

*§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada, assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.*

*§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.*



§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância do perito quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre o resultado da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 234 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 235 - Nas transgressões, que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 dias.

Art. 236 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ Único - Mantida a decisão condenatória, recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 dias de sua ciência ou publicação.

Art. 237 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 238 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigação subsistente na forma do disposto na presente Lei.

§ Único - O recurso previsto no § 8º do artigo 234 será decidido no prazo de 10 dias.

Art. 239 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.



§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 240 - As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato de autoridade competente que objetive a apuração de infração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## **TÍTULO XI DO FINANCIAMENTO**

### **CAPÍTULO I DOS RECURSOS**

Art. 241 - O custeio do Sistema Único de Saúde, a nível municipal, far-se-á com recursos provenientes das seguintes fontes:

1. Do orçamento da seguridade social destinado ao Sistema Único de Saúde;

2. Do orçamento do Estado;

3. Do orçamento do Município;

4. De outras fontes, tais como:

a) Pagamento integral da assistência à saúde coberto por seguro privado ou de acidente;

b) Valores obtidos na forma da Constituição Estadual;

c) Serviços prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

d) Ajuda, contribuições, doações e legados;

e) Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

f) Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUS;

g) Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º - As receitas geradas no âmbito do SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo SUS serão financiadas com recursos tarifários e outros da



*União, Estado e Município e, em particular, do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

*§ 3º - As ações de promoção nutricional, executadas no âmbito do SUS, serão financiadas com recursos do orçamento fiscal, não podendo ser o Fundo Municipal de Saúde.*

*§ 4º - As atividades de pesquisa e de desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de origem externa e receitas próprias das instituições executoras.*

## **CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA**

*Art. 242 - Os recursos financeiros do SUS serão depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela Secretaria Municipal de Saúde, apoiada em mecanismos de controle apropriados e movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, com publicação de relatórios mensais.*

*§ Único - A gestão financeira do SUS far-se-á por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS).*

*Art. 243 - Os repasses de recursos financeiros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento da Seguridade Social do Município obedecerão aos critérios estabelecidos nas Leis Federais nº 8.080, de 19/09/1990 e nº 8.142, de 22/12/1990, sendo feito o repasse obrigatório mensalmente.*

## **CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

*Art. 244 - O processo de planejamento e orçamento do SUS compatibilizará as necessidades da política de saúde às disponibilidades de recursos a nível municipal.*

*§ Único - Os planos de saúde constituirão as bases das atividades e programações de saúde municipais nos diferentes níveis e o financiamento dos mesmos deverá ser previsto na respectiva proposta orçamentária.*

*Art. 245 - É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações e serviços não previstos nos planos de saúde, exceto em situações de emergência ou de calamidade pública.*



*Art. 246 - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá os critérios a serem observados na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.*

*Art. 247 - É vedada a destinação de auxílios, subvenções ou transferências a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidades lucrativas, e a entidades ou sistemas de assistência privativos de funcionários, servidores ou empregados da administração direta ou indireta.*

## **TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 248 - O Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decretos para adaptar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde nos termos da Lei.*

*§ Único - Para fins deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar as transformações, incorporações ou extinções ou serviços municipais, previamente aprovados pela Câmara Municipal.*

*Art. 249 - Os convênios entre a União e suas autarquias, o Estado e o Município, celebrados para implantação dos sistemas unificados e descentralizados de saúde, ficarão rescindidos à proporção em que seus objetos forem sendo absorvidos pelo Sistema Único de Saúde, após aprovação do Conselho Municipal de Saúde.*

*Art. 250 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, conjuntamente e após aprovação do Conselho Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizados a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementar esta Lei.*

*Art. 251 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejará a cobrança de preços públicos, após aprovação pela Câmara Municipal.*

*§ Único - Serão fixados, anualmente, em decreto do Poder Executivo, por proposta do Conselho Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços.*

*Art. 252 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saúde, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, o produto dos preços públicos cobrados na forma do artigo anterior e outros recursos que lhe sejam destinados pelo Município, pelo*



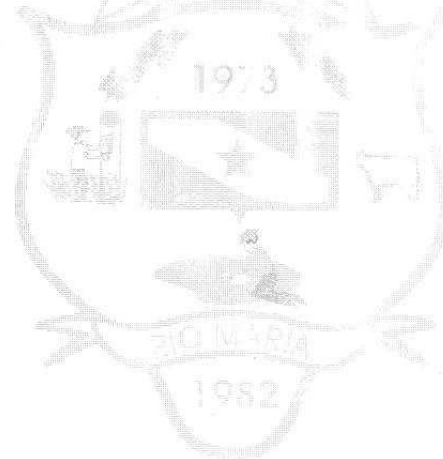
ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Rio Maria**

*Estado ou pela União, para custeios e investimentos no SUS, após deliberação do Conselho Municipal de Saúde.*

*Art. 253 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de fevereiro de 1998.*

  
AGEMIRO GOMES DA SILVA  
Prefeito Municipal





**LEI Nº 417/98**

**Dispõe sobre as atribuições do Município de Rio Maria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova legislação supletiva sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

**TÍTULO I  
DAS ATRIBUIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei regula, no Município de Rio Maria, Estado do Pará, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinentes, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo, dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Para fins deste artigo, cabe:

1. Ao Município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

2. à coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros;



3. aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico, utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

## **TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE**

### **CAPÍTULO I Natureza e Finalidades**

Art. 3º - O Sistema Único de Saúde - SUS, regulamentado por esta Lei, é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde do setor público municipal integrante de uma rede regionalizada e hierarquizada, e desenvolvidos por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta.

Parágrafo Único - O setor privado participa do SUS em caráter complementar segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 4º - No planejamento e organização dos seus serviços, o município observará as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde.

Art. 5º - Observado o disposto no artigo anterior, na elaboração de planos e programas de saúde, ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação intersetorial interinstitucional com outras áreas dos governos Federal e Estadual, objetivando evitar duplicidade de ações e dispersão de esforços, proporcionando aumento de produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis, em âmbito municipal, incluindo suas zonas urbana, suburbana ou de expansão urbana, visando uma perfeita compatibilidade com os objetivos, metas e ações dos planos de saúde e de desenvolvimento.

Parágrafo Único - Para fins programáticos, os planos municipais de saúde abrangerão, prioritariamente, as seguintes áreas:

a) Área de ação sobre o meio ambiente, compreendendo atividade de combate aos agressores encontrados no meio ambiente natural e aos criados pelo próprio homem; as que visem criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como a proteção hídrica, a criação de áreas verdes, a sanidade dos alimentos, adequada remoção dos dejetos e outras obras de engenharia; condições de saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Rio Maria**

b) Área de prestação de serviços de saúde a pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação, por intermédio da aplicação individual ou coletiva de medidas indicadas pela medicina e ciências correlatas;

c) áreas de atividades de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias, a capacidade de recursos humanos para os programas prioritários; a distribuição dos produtos terapêuticos essenciais e outros; a vigilância epidemiológica;

Art. 6º - Ao Município, de acordo com suas competências constitucionais e legais, a nível de seu trabalho, incumbe:

1. participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

2. participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

3. executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico;

e) da saúde do trabalhador.

4. da execução, no âmbito municipal, da política de insumos e equipamentos para a saúde;

5. colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

6. formar consórcios administrativos intermunicipais;

7. gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

8. definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

9. administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, apresentando relatórios mensais ao Conselho Municipal de Saúde;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Rio Maria**

10. acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;
11. elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade que caracterizem a assistência à saúde, inclusive parâmetros de cobertura assistencial;
12. elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros para promoção da segurança e saúde do trabalhador;
13. elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
14. participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;
15. elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde municipal, sob deliberação do Conselho Municipal de Saúde;
16. participar da formulação e execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
17. elaborar a proposta orçamentária do SUS, de conformidade com o plano de saúde;
18. elaborar normas para regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública, observadas as instâncias superiores competentes;
19. realizar operações externas de natureza financeira, de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;
20. para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de perigo eminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, requisitar bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas, assegurando-lhes justa indenização, por deliberação do Conselho Municipal de Saúde;
21. propor a celebração, pelo Município, como parte ou como interveniente, de convênio, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;
22. implementar o Sistema Nacional de Sangue, seus componentes e derivados;



23. *promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição de parâmetros éticos para a pesquisa, ações e serviços de saúde;*

24. *promover a articulação da política e dos planos de saúde;*

25. *controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;*

26. *normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;*

27. *definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes à vigilância sanitária;*

28. *fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;*

29. *articular seus planos locais de saúde com outros planos federais e estaduais para as áreas respectivas, conforme o caso, com vistas a uma gradual integração das ações;*

30. *manter e operar os serviços de interesse da população local, especialmente os de primeiros socorros, observadas as diretrizes e metas da política nacional e estadual de saúde.*

31. *colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na elaboração e execução de programas de controle e erradicação de endemias, de zoonoses de vigilância sanitária de rodoviárias, aeroportos e fronteiras;*

32. *manter serviços de vigilância epidemiológica e colaborar na execução do Programa Nacional de Imunizações, observadas as condições nosológicas locais;*

33. *fazer observar as normas sanitárias federais e estaduais, elaborar e aprovar as de caráter supletivo, sobre coleta de lixo, destino final adequado aos dejetos, prédios destinados a habitações coletivas e individuais, locais de reuniões de público para lazer ou atividades desportivas, escolas, barbearias, cabeleireiros, rodoviárias e estações ferroviárias, hotéis, motéis, pensões, bem como dos necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios, logradouros e vias públicas;*

34. *exercer vigilância sanitária, observadas as normas federais e estaduais supletivas, sobre: farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes; bares, restaurantes, lanchonetes, feiras livres, mercados,*



supermercados e outros locais onde se fabrique, produza, manipule, exponha à venda, efetive o consumo, transporte, guarde, armazene ou deposite alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem e procedência;

35. exercer vigilância sanitária nos açougues; participar da fiscalização e inspeção dos locais de abate de animais e aves, peixarias e outros, evitando ou impedindo a distribuição de carnes impróprias para o consumo humano, observando e fazendo observar as normas federais e estaduais supletivas

36. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, promover e participar de programas de saneamento do meio com ênfase à implantação da melhoria sanitária das habitações e do adequado destino final dos dejetos;

37. participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

38. efetuar o controle dos sistemas públicos de abastecimento de água e proteção dos mananciais, das fontes de captação de água e dos locais de distribuição das mesmas ao consumo público;

39. participar, observando e fazendo observar, a legislação federal e estadual supletiva, das ações de controle do meio ambiente, a fim de diminuir ou impedir a poluição do ar, da água e do solo causada por elementos naturais, químicos ou físico-químicos, que se constituem em agravos à saúde humana;

40. participar da definição, traçado e aprovação de loteamentos urbanos com a finalidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais;

41. estimular a participação da comunidade nos programas de saúde e saneamento;

42. adotar e promover medidas de educação em saúde, por intermédio da informação continuada da população, com utilização dos meios de comunicação social, campanhas específicas de esclarecimento da opinião pública ou programas dos cursos de ensinos regulares, objetivando a criação ou modificação de hábitos, comportamentos ou estilos de vida nocivos à saúde física e mental, visando ainda a criação de uma consciência sanitária propícia à elevação dos níveis dos habitantes do município;

43. mobilizar recursos financeiros e materiais necessários ao atendimento de pessoas nos casos de calamidade pública e situações de emergência que afetam a saúde da população;



44. executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
45. autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento dos mesmos;
46. promover a participação da população na gestão, fiscalização e controle das ações de saúde.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

*Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidas obedecendo os seguintes princípios:*

1. universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;
2. integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
3. preservação da autonomia das pessoas na defesa de suas integridades física e moral;
4. igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
5. gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde do usuário;
6. direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
7. divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
8. utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
9. participação da comunidade;
10. descentralização político-administrativa, com direção única a nível municipal;
11. ênfase na descentralização dos serviços para os distritos municipais;
12. regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
13. integração em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
14. conjugação de totalidade dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da união, do Estado e do Município na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
15. capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência;



16. organização dos serviços de modo a evitar duplicidade de meios para fins idêntidos.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 8º - As ações e serviços de saúde, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizadas de forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde do Município será de competência exclusiva da Secretaria de Saúde.

Art. 10 - O Município de Rio Maria poderá constituir consórcios com outros municípios do Estado para desenvolver em conjunto, as ações e serviços de saúde que lhes correspondem.

§ 1º - Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais, o princípio da direção única e os respectivos atos constituídos, disporão sobre sua observância;

§ 2º - O sistema Único de Saúde no Município será organizado em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas à cobertura total da população.

Art. 11 - Junto à Secretaria Municipal de Saúde, ou junto aos consórcios intermunicipais, funcionará o Conselho Municipal de Saúde, órgãos de deliberação coletiva, em que assegurará a participação da comunidade, na forma do artigo 14 desta Lei.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento das instituições de saúde do município entre si e com outras instituições, públicas e privadas, que atuem na área de saúde.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde adotará os princípios da regionalização, visando a adequação dos seus serviços às peculiaridades e carências locais, e de hierarquização das necessidades, concentração e densidade populacionais.

### **CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, DA CONFERÊNCIA DE SAÚDE E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**



*Art. 14 - Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do SUS, a nível municipal, com a participação da comunidade, em especial de usuários de serviços de profissionais que os executam.*

*Art. 15 - A participação da comunidade será efetivamente garantida, diretamente ou pelas suas entidades representativas:*

*1. Por meio de representação paritária no Conselho de Saúde com igual representação de acordo com o Decreto Federal nº 99.438, de 07 de agosto de 1990.*

*2. no acesso às conferências de saúde:*

*a) O conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter deliberativo, terá função de acompanhamento das ações de saúde e da distribuição de recursos no âmbito do SUS e de assessoramento e informação na elaboração e execução da política de saúde;*

*b) O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégia e no exercício e execução de suas atividades fins e avalia relatórios físicos financeiros mensais, obrigatoriamente elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.*

**TÍTULO III  
PROMOÇÃO DA SAÚDE  
CAPÍTULO I  
DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE**

*Art. 16 - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de serviços básicos de saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.*

*§ Único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.*

*Art. 17 - Os serviços básicos de saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, às quais, sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, à clientela que exigir cuidados especializados.*

*Art. 18 - Para efeitos desta Lei, entende-se por serviços básicos de saúde o conjunto de ações desenvolvidas pela rede de unidade de saúde de menor complexidade ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio ambiente necessário à promoção, proteção e recu-*



peração da saúde, com ênfase na prevenção de doenças e tratamento de afecções e traumatismos mais frequentes, principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 19 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, a coordenação normativa geral e a coordenação política e estratégica das ações e serviços de saúde, a nível municipal, valendo-se para tanto de mecanismos representativos, multiinstitucionais e de programas que lhe assegurem apoio técnico e administrativo.

§ Único - Os serviços de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias, deverão ser regidos pela municipalidade.

Art. 20 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA MÉDICA EM NÍVEIS DE MAIOR COMPLEXIDADE**

Art. 21 - A assistência médico-hospitalar e médico-social será orientada no sentido de proporcionar ao indivíduo sua recuperação e reintegração na comunidade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por serviços de saúde, em níveis de maior complexidade, o conjunto de meios diretos e específicos destinados a colocar ao alcance do indivíduo e de seus familiares, os recursos de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento oportuno, reabilitação e promoção de saúde.

§ 2º - Fica vedada a celebração de contratos, convênios ou outros ajustes pelos órgãos ou entidades do Município com entidades estrangeiras ou multinacionais tendo por objeto qualquer tipo de prestação de serviços de saúde pelas autoridades competentes.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará, de acordo com os meios disponíveis, assistência aos programas de combate ao alcoolismo e às toxicomanias, de geriatria e de recuperação social das pessoas deficientes, incentivando a criação de instituições, sem fins lucrativos, que tenham aqueles objetivos.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**



Art. 23 - A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas as peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

#### **CAPÍTULO IV DA SAÚDE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá, de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito das iniciativas no campo da saúde que visem à proteção à maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços oficiais de saúde, contratada ou conveniada.

Art. 25 - As medidas de proteção à saúde do grupo materno infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

§ Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna e o assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

#### **CAPÍTULO V DA SAÚDE MENTAL**

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde, a nível do município, que visem à prevenção e tratamentos dos transtornos mentais, oferecendo estrutura para seu tratamento específico.

#### **CAPÍTULO VI DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA**

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Saúde, participará conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, de proteção e recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

#### **TÍTULO IV PROTEÇÃO DA SAÚDE**

#### **CAPÍTULO I DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE**



**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 28 - A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação estatal das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

§ Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais aplicáveis, em especial aquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a política nacional do meio ambiente e saneamento básico.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades, estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial do município, observando a legislação federal e estadual pertinentes e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

Art. 32 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas e dos ônus da sucumbência.

Art. 33 - É de competência do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

**SEÇÃO II**  
**DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE,**  
**DA CLORAÇÃO E DA FLUORETAÇÃO**



Art. 34 - A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades competentes do Estado, observarão e farão observar, na jurisdição territorial do município, as normas técnicas sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais e que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços.

Art. 35 - Compete à secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades competentes, examinar e aprovar os planos e estudos de cloração e fluoretação da água contida nos projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, em conformidade com a legislação federal e estadual pertinentes e, bem assim, observar e fazer observar as normas técnicas complementares e o padrão de potabilidade da água aprovados pelo órgão sanitário competente.

### **SEÇÃO III DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS**

Art. 36 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e lavatórios da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas e, bem assim, do controle dos afluentes.

Art. 37 - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 38 - Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

### **SEÇÃO IV DAS HABITAÇÕES, ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS**

Art. 39 - As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e de segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Art. 40 - Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios nele estabelecidos, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emanadas das autoridades sanitárias municipais.



*Art. 41 - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às normas técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.*

*Art. 42 - As habitações rurais obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei e em normas técnicas especiais, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades desse tipo de habitação.*

*Art. 43 - Na construção das unidades residenciais observar-se-ão os requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação a paredes, pisos, cobertura e lavatórios; captação, adução e reservação adequados a prevenir contaminações da água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou substâncias que sejam utilizadas para consumo, fossas e privadas que deverão ser higienicamente tratadas e conservadas.*

*§ Único - Os objetos e utensílios domésticos deverão passar por processo de higienização antes e após a sua utilização.*

*Art. 44 - A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública, após deliberação do Conselho Municipal de Saúde, que forem de interesse para as populações urbanas e rurais.*

*Art. 45 - Os locais de reunião, esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos, tais como piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversão, clubes, templos religiosos e salões de agremiações religiosas, e outros como: necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres; aeroportos, estações rodoviárias, portuários e congêneres; lavanderias públicas e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.*

*§ Único - As normas técnicas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.*

*Art. 46 - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, após deliberação do Conselho*



*Municipal de Saúde, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas.*

*Art. 47 - Os proprietários dos edifícios ou dos negócios neles estabelecidos, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emitidas pela autoridade sanitária, no exercício regular de suas atribuições.*

*Art. 48 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.*

*Art. 49 - Os proprietários ou inquilinos deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias.*

*Art. 50- Toda pessoa, proprietária, usuária ou responsável por construção destinada à habitação urbana ou rural, ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências desta Lei.*

*§ Único - As disposições deste artigo aplicam-se também a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos, locais e estabelecimentos similares.*

**SEÇÃO V  
DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES  
SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS**

*Art. 51 - A partir da vigência desta Lei, ficam proibidas as instalações de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.*

*§ Único - As instalações existentes na data da publicação desta lei, que contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, terão prazo máximo de 06 (seis) meses para serem removidas.*

*Art. 52 - Os pisos, estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão dotados de dispositivos que facilitem a sua higienização e outros aspectos importantes à proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.*

*Art. 53 - Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente domésticos, situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.*



**SEÇÃO VI**  
**DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS,**  
**CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS**

Art. 54 - O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 55 - Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 56 - As autoridades sanitárias, após deliberação do Conselho Municipal de Saúde, poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 57 - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em norma técnica especial elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 58 - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 59 - O embalsamento ou quaisquer procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos determinados pelas autoridades competentes, inclusive pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 60 - As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observarão as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 61 - A translação e depósito de restos humanos ou de suas cinzas a lugares previamente autorizados para esse fim requerem a autorização sanitária.

Art. 62 - A entrada e a saída de cadáveres do território municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante autorização sanitária e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

Art. 64 - Nos cemitérios, os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos não poderão conter água, devendo os receptáculos serem permanentemente atulhados de areia.



Art. 65 - Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água.

Art. 66 - As administrações dos cemitérios adotarão as medidas necessárias a evitar a coleção de águas nas escavações e sepulturas.

### **SEÇÃO VII DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 67 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 68 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.

Art. 69 - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 70 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 71 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

1. Lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
2. Permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
3. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
4. Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

### **CAPÍTULO II DAS CALAMIDADES PÚBLICAS**

Art. 72 - Na ocorrência de casos de agravo à saúde, decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e



federais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares, existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

Art. 73 - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravos à saúde em geral.

§ Único - Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

1. Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
2. Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
3. Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;
4. Assegura a remoção de feridos e a sua rápida retirada da área atingida;
5. Empregar os meios adequados ao controle de vetores.

#### **TÍTULO V DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

Art. 74 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 75 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 76 - Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 77 - Atendendo ao risco que apresentam as doenças transmissíveis para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação convenientemente aos grupos humanos mais susceptíveis:

- a) Notificação obrigatória;



- b) *Investigação epidemiológica;*
- c) *Vacinação obrigatória;*
- d) *Quimioprofilaxia;*
- e) *Isolamento domiciliar ou hospitalar;*
- f) *Quarentena;*
- g) *Vigilância sanitária;*
- h) *Desinfecção;*
- i) *Saneamento;*
- j) *Assistência médico-hospitalar.*

*Art. 78 - Sempre que necessárias, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.*

*Art. 79 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.*

*§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico, de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.*

*§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospital público, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.*

*§ 3º - É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.*

*Art. 80 - O isolamento e quarentena serão sempre motivos justificados de falta ao trabalho ou a estabelecimentos de ensino, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios à medida adotada.*

*Art. 81 - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalos de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores e indivíduos procedentes de áreas onde a doença exista em caráter endêmico ou epidêmico.*

*§ Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas no corpo deste artigo, constarão de normas técnicas especiais emitidas periodicamente, pelo Ministério da Saúde.*

*Art. 82 - A autoridade sanitária submeterá os portadores ao controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.*



*Art. 83 - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.*

*Art. 84 - Quando necessário, a autoridade determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.*

*Art. 85 - A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.*

*Art. 86 - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais, visando ao combate à tuberculose, à hanseníase e outras doenças transmissíveis.*

*Art. 87 - Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade poderá determinar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.*

*Art. 88 - Na iminência ou no curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.*

*Art. 89 - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.*

## **CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

*Art. 90 - A ação vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e avaliação das medidas de controle e de situações que ameacem a saúde pública.*

*Art. 91 - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde definir as unidades de vigilância epidemiológica, integrante da rede de serviços de saúde da sua estrutura, que executarão as ações de vigilância epidemiológica abrangendo todo o território do Município.*